ANÁLISE LINGUÍSTICO-JURÍDICA DE INSTITUTOS NORMATIVOS RELACIONADOS AOS POVOS INDÍGENAS À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS LINGUÍSTICOS

Rachel Libois (UEPG), Letícia Fraga (orientadora), e-mail: e leticiafraga@gmail.com.

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Estudos da Linguagem.

Letras: Línguas Indígenas.

Palavras-chave: línguas indígenas, direito à língua, linguística.

Resumo: Em 2010, havia 274 línguas indígenas e 305 etnias no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Neste resumo pretendeu-se analisar institutos normativos importantes para os povos indígenas no Brasil perante a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, que consagra o direito à língua e sua conservação, incumbindo o Poder Público o dever de preservá-la e garantir o acesso a atos normativos na língua da comunidade linguística. Para tal, apresentou-se brevemente a situação das línguas indígenas no Brasil; breve histórico do direito dos povos indígenas no Brasil; os institutos normativos importantes para os povos indígenas e seus principais artigos; a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos e sua natureza jurídica; para então, comparar o disposto na Declaração e os institutos normativos apresentados. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista o caráter teórico do trabalho. Concluímos que os institutos normativos abordam de forma bastante sutil a importância das línguas para os povos indígenas.

Introdução

Em 2010, havia 274 línguas indígenas no Brasil, segundo o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Censo ainda constatou a presença de 305 etnias. Segundo a classificação de Ayron Rodrigues (1986, p. 134 apud Povos Indígenas do Brasil), as línguas indígenas brasileiras pertencem a dois grandes troncos linguísticos – Tupi e Macro-Jê, sendo que 20 famílias linguísticas não se encaixam em nenhum desses troncos.

Mesmo com tamanha diversidade, o direito dos povos indígenas à(s) sua(s) língua(s) nem sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro. É somente com a Constituição de 1988 que os direitos originários dos povos indígenas são reconhecidos e o ideal da integração é deixado de lado (SOUZA FILHO, 2012, p. 130).

No presente trabalho, foram elegidos três institutos normativos a serem analisados tendo em vista seu importante papel na positivação de direitos dos povos indígenas. O Estatuto do índio, promulgado em 1973 ainda apresenta o ideal da integração, mas dispõe quanto ao respeito à cultura dos povos indígenas e a alfabetização na língua indígena e em português. Outro instrumento normativo elegido foi a Constituição Federal de 1988 que quebra com o paradigma da integração e reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos originários, devendo ser respeitado seu direito à terra, aos costumes, línguas e tradições (ARAUJO, 2006, p. 45).

O terceiro instrumento normativo elegido foi a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho trazida ao âmbito interno por meio do Decreto nº 5.051. A

Convenção positiva em âmbito internacional os direitos dos povos indígenas, traz o direito à consulta prévia, livre e informada, que acaba por servir de base à leitura do restante do texto normativo.
A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos foi discutida e aprovada em âmbito internacional em 1996 por organismos internacionais e conta com o patrocínio da UNESCO, órgão das Nações Unidas do qual o Brasil é signatário. Não obstante, é cabível discutir qual a aplicabilidade da mencionada Declaração no Brasil, sendo necessário analisar sua natureza jurídica para então analisar os institutos normativos elegidos perante a Declaração.
Para realizar tal trabalho, é necessário levar em conta seu caráter teórico, razão pela qual foram elegidos como metodologia os instrumentais da pesquisa bibliográfica e documental.

Material e Métodos
O trabalho se iniciou pelo levantamento de informações presentes na literatura a respeito do tema proposto, com o objetivo de coletar o material já existente acerca da matéria proposta. Posteriormente, escolhemos dentre o material coletado aqueles que mais se encaixavam na proposta do trabalho, para então analisá-los de maneira que pudessem contribuir para a análise dos problemas expostos no trabalho. Então, por fim, apresentamos críticas e propomos sugestões de soluções para problemática na legislação nacional.
Em razão de sua natureza teórica, a metodologia da pesquisa é bibliográfica e documental. A primeira baseia-se basicamente no levantamento do que pensam diferentes autores sobre determinado tema. Já no caso da segunda, a diferença é que o material analisado é mais diversificado e na maioria das vezes é elaborado por instituições públicas ou privadas.

Resultados e Discussão
Segundo o Censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população indígena no Brasil era de 869.900 pessoas, divididas em 305 etnias, falantes de 274 línguas. Para investigar o número de etnias existentes no país, o IBGE utilizou o seguinte conceito de etnia: “comunidades definidas por afinidades linguísticas, culturais e sociais”.
Segundo informações constantes no site Povos Indígenas no Brasil (PIB) – ligado ao Instituto Socioambiental (ISA), o Brasil possui dois grandes troncos linguísticos – Tupi e Macro-Jê. Além disso, há 20 famílias linguísticas que não podem ser agrupadas em nenhum dos dois troncos, porque não há semelhanças o suficiente para tal.
Desde o início do Brasil Colônia, já havia, de certo modo, a proteção às terras indígenas. O Estado português declarava que os povos tinham o direito de permanecer em suas terras, no entanto, visava à integração. É somente em 1850 que o Brasil revoga as leis portuguesas que tratam da questão indígena (SOUZA, p. 88, 1992). Em 1910, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI). Deste modo, o Estado tomou para si a responsabilidade que antes pertencia à Igreja. Ainda havia a expectativa de civilização dos povos indígenas, visando ao ideal da integração (SOUZA, p. 88, 1992). A partir de 1950, o SPI passa a ruir. Em 1967, é criada a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o SPI é extinto.
A Constituição 1988 representa uma quebra de paradigma, garantindo aos povos indígenas o direito à identidade indígena, reconhecendo suas línguas, crenças,

ISSN 1676-0093

organização e costumes. Além de considerar o direito à terra originário, como explica Marés (SOUZA, 1992, p. 91). É somente com a nova Constituição que o direito à língua originária é reconhecido. Até a nova Carta Magna o ideal era a integração, tendo variado somente os meios para tal.

O direito à língua é tratado de forma superficial nos diplomas legais brasileiros. O Estatuto do índio, promulgado em 1973, dispõe em seu artigo 49 que "a alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira". Portanto, em tese, os povos indígenas deveriam ser alfabetizados em sua língua materna, não obstante também deveria haver a alfabetização em português

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe quanto aos povos indígenas e tribais. O direito à língua é mencionado no preâmbulo que afirma a necessidade de fortalecimento dos povos indígenas e que isso também se dará por meio da manutenção e fortalecimento da língua. O artigo 28, semelhante ao Estatuto do índio, dispõe que, sempre que viável, as crianças indígenas, se assim o povo desejar, devem ser ensinadas a ler e escrever na sua própria língua.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos foi criada em junho de 1996 em Barcelona. Produzida inicialmente pela Pen Internacional – organização internacional de escritores, editores e tradutores – e, posteriormente, contou com o apoio de outras organizações e o patrocínio da UNESCO, conforme informações constantes no site oficial da UNESCO[1].

Não obstante o Brasil ser signatário da ONU – informação constante no *site* da ONU, Eugênio José Guilherme de Aragão (2009, p. 5) entende que já nas discussões para criação da Carta da ONU os governos entendem que o documento não possuía efeito vinculante, portanto, trata-se de princípios a serem adotados, mas a sua não adoção, em âmbito interno, não vincula o ato normativo. O autor ainda explica que se trata de um documento *soft law*, ou seja, direito suave, tendo caráter não vinculante, mas também não é desprezível. Ignorá-lo acarreta somente sanções de ordem moral e não responsabilidade internacional do Estado violador. De modo analógico é possível entender que a Declaração Universal dos Direitos Indígenas possui caráter somente principiológico.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos em seu art. 1º define o que entende como comunidade linguística:

> Toda a sociedade humana que, radicada historicamente num determinado espaço territorial, reconhecido ou não, se identifica como povo e desenvolveu uma língua comum como meio de comunicação natural e de coesão cultural entre os seus membros" (UNESCO, 1996).

Em seu art. 3º, item 1, dispõe que o direito individual ao uso da língua em privado e em público é inalienável. No item 2, consagra os direitos coletivos ao ensino na própria língua, a presença equitativa da língua e cultura nos meios de comunicação e o direito de serem atendidos em sua língua nos órgãos oficiais (UNESCO, 1996).

Conclusão/ões

No Brasil existe grande variedade de línguas indígenas, totalizando 274 línguas, conforme os dados do IBGE (2010). Neste contexto de variedade linguística é importante analisar as formas de inclusão dos falantes desta língua. A Declaração

[1] UNESCO, **World Conference on Linguistic Rights: Barcelona Declaration**. Disponível em:< https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000104267>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Universal dos Direitos Linguísticos além de prever o respeito e a preservação das línguas, também prevê o direito da comunidade linguística a ter acesso a traduções de instrumentos normativos que lhe digam respeito.
Durante o trabalho foram elegidos como instrumentos normativos a serem utilizados: o Estatuto do índio, a Constituição de 1988 e a Convenção nº 169 da OIT. Concluímos que os documentos abordam de forma bastante sutil a importância das línguas para os povos indígenas, seja no sentido de preservá-las, uma vez que restringe à preservação ao ambiente escolar, seja na discussão sobre o papel que a língua oficial desempenha na construção das identidades indígenas, considerando-se, por exemplo, que nela também se pode fazer presente a indianeidade (CAVALCANTI, 1999). Enfim, como lacunas importantes a serem preenchidas apontamos a importância de se pensar a preservação de línguas indígenas em sua modalidade oral, bem como ampliar o debate no sentido de incluir a língua portuguesa. Além disso, nenhuma das normativas foi encontrada em língua indígena, os dois primeiros podem se encontrados somente em português e a Convenção pode ser encontrada em francês ou inglês, de modo que o previsto na Declaração não é respeitado.

Referências

ARAÚJO. Ana Valéria (Org)**. Povos Indígenas e a Lei dos "Brancos":** o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=644-vol14povos-indigenas-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei 6.001** de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

_____. **Decreto Nº 5.051, De 19 De Abril De 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTÍCA. **Censo Demográfico 2010.**

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Línguas.** Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/L%c3%adnguas>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SOUZA, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas Para o Direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá. 2012.